



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
	1

PROJETO DE LEI Nº 107 / 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de produtos alimentícios em estabelecimentos comerciais no município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Ficam os bares, hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos que comercializem produtos alimentícios para consumo imediato, no Município de Belo Horizonte, obrigados a oferecerem como alternativa opcional a oferta de produtos alimentícios de origem diet e light.

Art. 2º - Os estabelecimentos citados no artigo 1º deverão colocar à disposição da clientela cardápios específicos com descrição das opções oferecidas e expor placas indicativas, em área visível, cujo conteúdo informativo faça menção explícita a oferta de tais produtos específicos, próprios para consumo imediato.

Art. 3º - Os produtos alimentícios industrializados serão identificados em conformidade com as especificações estabelecidas pela Anvisa.

Art. 4º - A responsabilidade pelo preparo e oferta de produtos alimentícios in natura, diet e light, e os preparados diretamente pelos estabelecimentos de que trata esta Lei recairá, sobre:

- a) o proprietário do estabelecimento;
- b) o profissional de nutrição responsável pela supervisão e preparo dos alimentos ofertados pelo estabelecimento.

Parágrafo único - o profissional mencionado na alínea "b" do caput deverá comprovar a sua aptidão através de inscrição no órgão próprio representativo da categoria profissional de nutricionistas.

Art. 5º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará:

- I - primeiramente, em advertência;

PROJ. DE LEI Nº 107-2017-18-51-000158-001



PL 107/17

DIRLEG 4	FL. 2
-------------	----------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

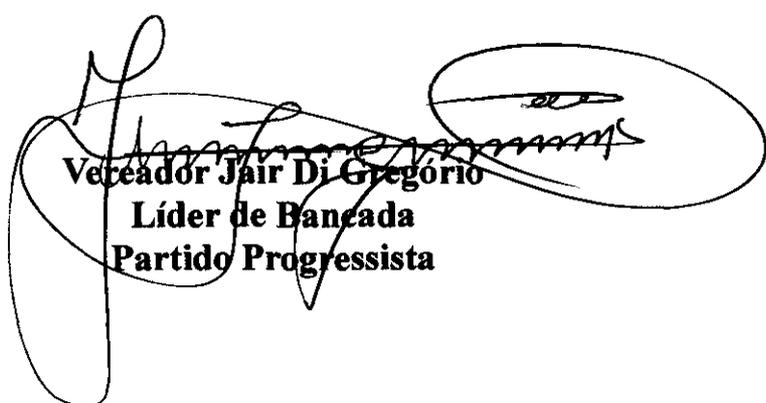
III - a não adequação se converterá em suspensão do alvará de funcionamento.

Art. 6º - Os estabelecimentos comerciais em funcionamento na data de início de vigência desta Lei deverão adequar-se às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2017.



Vereador Jair Di Gregório
Líder de Bancada
Partido Progressista



PL 107/17

DIRLEG J	FL 3
-------------	---------

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**JUSTIFICATIVA**

Os dados estatísticos e as informações fornecidas pelos órgãos de saúde relatam que grande parcela da população tornou-se portadora de diversas doenças, em função de que se submetem a restrições quanto ao consumo e ingestão de alimentos e bebidas.

Os portadores de enfermidades (diabetes melitus, pressão alta, colesterol alto, triglicérido alto, doença celíaca) devem ler atentamente os rótulos dos alimentos, observando a lista de ingredientes e a rotulagem nutricional para verificar a presença de determinado ingrediente ou nutriente que não deve consumir ou que pode consumir em baixa quantidade. Além disso, o consumidor também deve conferir na embalagem do produto se contém os dados do fabricante.

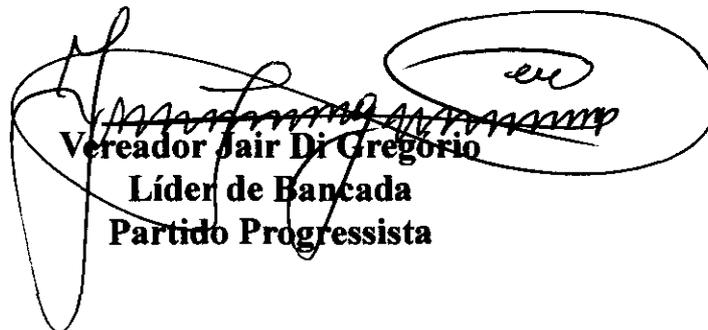
E esses alimentos, light e diet, contribuíram para o incremento da qualidade de vida e, conseqüentemente, da saúde de todos os que carecem de dietas especiais.

Em que pese os cuidados a que estão obrigados, estas pessoas, na condição de consumidores, sofrem com a restrição de ofertas destes produtos pelos estabelecimentos comerciais.

A nossa intenção é propiciar a estas pessoas a possibilidade e a certeza de encontrar em qualquer estabelecimento comercial, cujo ramo de atividade seja a oferta de produtos alimentícios, o produto de que necessitam para ingestão imediata, ou não.

Conforme disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, saúde é direito de todos e aqueles que têm restrições não podem ser discriminados.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei.



Vereador Jair Di Gregório
Líder de Bancada
Partido Progressista